



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

NOTA TÉCNICA GT COVID-19 N. 20/2020

(REVISADA EM 11.12.2020)

**SOBRE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

O GRUPO DE TRABALHO - GT COVID-19 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT n. 470.2020 (GT COVID-19), com alterações posteriores, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do (a) trabalhador (a), bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de COVID-19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 7º, VI, VIII, XIII, XIV, XVII 127, 196 e 200, II, e na Lei Complementar n. 75/1993, artigos 5º, III, 84, *caput*, expede a presente

NOTA TÉCNICA

com o objetivo de indicar as diretrizes a serem observadas por empregadores, empresas, entidades públicas e privadas que contratem trabalhadores (as), a fim de adotar as medidas necessárias de vigilância em saúde do trabalhador, compreendendo simultaneamente as medidas de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica, com vistas a evitar a expansão ou a intensificação da pandemia de Covid-19.

CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica consiste num “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (art. 6º, § 2º, Lei n. 8.080/90).



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A, Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), que representa novo risco ocupacional de natureza biológica nos ambientes de trabalho;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece pressupostos para o funcionamento de atividades econômicas em tempos de pandemia, quais sejam: controle da transmissibilidade, monitoramento e afastamento do local de trabalho de casos confirmados e suspeitos, e seus contatantes, com vistas a evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que a Recomendação Temporária da Organização Mundial de Saúde (*Interim Guidance*)¹ afirma que há transmissão controlada quando as organizações obtêm o rompimento da cadeia de transmissão do vírus, através da detecção, testagem, isolamento e tratamento dos casos e dos contatos em quarentena;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) dispõe que a *“fixação de medidas preventivas em ambientes de trabalho, incluindo orientações e meios adequados para promover e assegurar medidas padronizadas de prevenção da Covid-19, como distância física, lavagem das mãos, etiqueta respiratória e, potencialmente, monitoramento da temperatura, teletrabalho, escalas de trabalho em turnos separados, bem como outras práticas, deverão ser encorajadas a fim de reduzir aglomerações”*;

CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao editar o *Practical Guidance*, Guia prático sobre o retorno seguro ao trabalho, estabeleceu dez pontos de ação, que abrangem medidas de biossegurança e de vigilância epidemiológica, recomendando a *“identificação de pontos focais para monitorar medidas de prevenção e controle”*, *“priorização de controles de engenharia, organizacionais e administrativos para evitar a transmissão de doenças”* e *“distanciamento físico de pelo menos 2 metros em todos os momentos e em todas as situações relacionadas ao trabalho”*;²

¹ https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y

² https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/instructionalmaterial/wcms_745541.pdf



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A, Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

CONSIDERANDO que a OIT (*Practical Guidance*) prevê diversas ações de vigilância da saúde, entre as quais: “*Monitorar o estado de saúde dos trabalhadores, desenvolver protocolos para casos de contágio suspeito e confirmado e fornecer proteção de dados médicos e privados, de acordo com as leis e orientações nacionais. Definir protocolos para ficar em casa para os trabalhadores com sintomas ou confirmação de contágio. Identificar os trabalhadores que tiveram contato próximo com as pessoas infectadas com COVID-19 e instruí-los a seguir as instruções do serviço médico ou de seus profissionais e autoridades de saúde. Comunicar casos confirmados de infecção por COVID-19 às autoridades apropriadas*”.

CONSIDERANDO que a OIT (*Practical Guidance*) prevê uma série de medidas a serem executadas pelas empresas, consistentes em: “*Monitorar periodicamente, em consulta com o comitê de Saúde e Segurança do Trabalho ou equipe conjunta, medidas de prevenção e controle para determinar se elas foram adequadas para evitar ou minimizar riscos e identificar e implementar ações corretivas para melhoria contínua. Estabelecer e manter registros relacionados a lesões, doenças e incidentes relacionados ao trabalho, exposições de trabalhadores, monitoramento do ambiente de trabalho e saúde dos trabalhadores*”.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 161 da OIT, sobre Serviços de Saúde do Trabalho, determina que “funções essencialmente preventivas” (art. 1, a), indicadas no seu art. 5º, devendo ser implantado “em todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas” (art. 3).

CONSIDERANDO o dever das empresas de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, mediante a adoção de normas de saúde e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal) e considerando que a Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, estabelece o dever das empresas de realizar a vigilância epidemiológica da saúde ocupacional dos seus empregados;

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público do Trabalho de atuar para a proteção do direito fundamental à saúde do trabalhador e, por conseguinte, reduzir os acidentes e doenças do trabalho e combater a sua subnotificação;

CONSIDERANDO que a COVID-19 pode ser considerada doença do trabalho quando a contaminação do (a) trabalhador (a) pelo SARS-CoV-2 ocor-



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

rer em decorrência das condições especiais de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO que a COVID-19 é doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, e Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99): “Agentes Patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/91”, Lista B³ – Lista de Doenças Profissionais, item XXV - Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas), como hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO que, entre as atribuições do Sistema Único de Saúde está a tarefa de “*executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador*” (art. 200, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Saúde do Trabalhador compreende “*um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho*” (art. 6º, §3º, da Lei 8.080/90 - Lei do Sistema Único de Saúde - SUS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece que os serviços médicos das instituições e empresas públicas e privadas estão sujeitos à normatização, fiscalização e controle pelos serviços de saúde do trabalhador (a) - Centros de Referência e Saúde do Trabalhador – CEREST, que atuarão em conjunto com a Vigilância Sanitária e a Epidemiológica;

CONSIDERANDO que o art. 336 do Regulamento da Previdência Social estabelece que “*para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado emprega-*

³ Em nota, o Decreto nº 3.048/99 esclarece que

Nota:

1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A, Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

do, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286".

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece a função social das empresas (art. 5º, XXIII) e determina que a ordem econômica deverá observar a função social da propriedade (art. 170), a qual é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e explorada de forma a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos (as) trabalhadores (as) (art. 186);

CONSIDERANDO que o bem-estar dos (as) trabalhadores (as) é assegurado mediante o acompanhamento da sua saúde ocupacional e redução dos riscos inerentes ao trabalho, e, para a consecução desses objetivos, é estabelecido que as empresas devem manter serviços médicos e de engenharia de segurança do trabalho;

CONSIDERANDO que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) das empresas privadas e entes públicos e órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos da Norma Regulamentadora nº 4 (NR 04), do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, têm a finalidade de “*promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho*”;

CONSIDERANDO que a COVID-19 é um risco biológico existente no local de trabalho, e, a despeito de ser pandêmica, não exclui a responsabilidade do empregador de identificar os possíveis transmissores da doença no local de trabalho e as medidas adequadas de busca ativa, rastreamento e isolamento de casos, com o imediato afastamento dos contatantes, a serem previstas no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, elaborado sob responsabilidade técnica do médico do trabalho, nos termos da alínea “d” do item 4.12 da NR 04);

CONSIDERANDO que os médicos do trabalho têm o dever de esclarecer e conscientizar os empregadores sobre as doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção; analisar e registrar em prontuários médicos todos as doenças ocorridas na empresa, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador (es)



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

de doença ocupacional ou acidentado(s), registrando esses dados mensalmente, para futura composição do relatório anual do PCMSO;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, estabelece que *“A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975”*.

Considerando que o art. 169 da CLT estabelece que *“será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”*;

CONSIDERANDO que o art. 269 do Código Penal prevê o crime de “Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória”

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.571/2018, que estabelece Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, prevê que as empresas deverão *“adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados”* (art. 7º, VI) e *“a inexistência de certeza científica absoluta não será invocada como argumento para adiar a adoção de medidas para evitar violações aos direitos humanos, à saúde e à segurança dos empregados”* (§1º), em toda a cadeia de produção (§º 2);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.823/2013, que criou a Política Nacional de Saúde do (a) Trabalhador (a) estabelece que, um dos objetivos da Política, é a *“intervenção nos processos e ambientes de trabalho”* (art. 8º, I, d) e o *“controle e avaliação da qualidade dos serviços e programas de saúde dos (as) trabalhadores (as), nas instituições e empresas públicas e privadas”* (art. 8º, I, f);

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.358/GM/MS, de 2 de setembro de 2020, que institui incentivos de custeio para ações de rastreamento e monitora-



MISSÃO: *“Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

mento de casos COVID-19, e estabelece que serão desenvolvidas “ações locais [nos Municípios] para identificação precoce e assistência adequada aos contatos de casos de Covid-19, detectando oportunamente os indivíduos infectados para intervenção adequada com vistas à interrupção da cadeia de transmissão, à redução do contágio e à diminuição de casos novos de Covid-19” e para “dar continuidade e ampliar a notificação e investigação dos casos de Covid-19 e o rastreamento e monitoramento de seus contatos, conforme orientações estabelecidas em documento publicado pelo Ministério da Saúde (MS)”;

CONSIDERANDO as orientações do Ministério da Saúde para a execução das ações de rastreamento e monitoramento de contatos de casos Covid-19, as quais estão contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica, disponibilizada em sua página oficial na *internet* (art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 2.358/2020);

DIANTE DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, O GRUPO DE TRABALHO – GT - COVID 19 do MPT, no âmbito de suas atribuições, insta que empregadores, empresas, entidades públicas e privadas que contratam trabalhadores (as) adotem as seguintes medidas, para a prevenção de casos e surtos de COVID-19 nos ambientes de trabalho:

1. **PREVER**, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), a implementação da busca ativa de casos, do rastreamento e diagnóstico precoce das infecções pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2) e o afastamento do local de trabalho dos casos confirmados e suspeitos, e seus contatantes, ainda que assintomáticos (NR 7, item 7.2.3 e 7.4.8, b).
2. **AFASTAR** do local de trabalho o (a) trabalhador (a) confirmado (a) ou suspeito(a) de COVID-19, por contato familiar ou no trabalho, e fazer o rastreio dos contatos no trabalho, afastando os contatantes, ainda que assintomáticos (NR 7, itens 7.2.3 e 7.4.8).
3. **PREVER**, no PCMSO, os procedimentos relacionados à testagem dos (as) trabalhadores (as) para diagnóstico da COVID-19 (NR 7, itens 7.3.1 e 7.3.2, b), sem ônus para os empregados (NR 7, item 7.3.1, b).
4. **PREVER**, no PCMSO, o período de afastamento para “quarentena”, segundo as orientações científicas dos organismos de saúde nacionais e internacionais, e, em face de divergência entre as prescrições, adotar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

a norma mais favorável e que preveja maior tempo de afastamento do trabalho, por aplicação do princípio da precaução.

5. **PREVER**, no PCMSO, os exames médicos de retorno ao trabalho, após o fim da “quarentena”, com avaliação clínica do empregado e exames complementares, se for o caso (NR 7, itens 7.4.1, c, e 7.4.2), independente da duração do período de afastamento, por aplicação do princípio da precaução.

6. **PREVER**, no PCMSO, no caso de mudança de função, por pertencer o(a) trabalhador (a) a grupo de risco, que deverá ser realizada, antes da alteração de função, o exame de mudança de função (NR 7, itens 7.4.1, d, e 7.4.3.5), para verificação da condição física e mental do (a) trabalhador (a) para o desempenho das novas funções, bem como os riscos ocupacionais identificados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

7. **DEVERÃO** os médicos do trabalho indicar o afastamento do (a) trabalhador (a) com diagnóstico de COVID-19 do trabalho, ainda que o teste consigne resultado “não detectável” para o novo coronavírus, mas estejam presentes elementos para a confirmação clínico-epidemiológica do caso, assim como dos trabalhadores com suspeita de infecção pelo agente biológico da doença, ainda que assintomáticos, bem como dos contatantes dos casos suspeitos e confirmados no ambiente de trabalho, orientando o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho e de bloqueio de transmissão da COVID-19, utilizando-se do instrumental clínico-epidemiológico para identificar a forma de contágio e proceder à adoção de medidas mais eficazes de prevenção (NR 7, itens 7.2.2 e art. 11, alínea “d” da Convenção 155 da OIT)

7.1. DEVERÃO os médicos do trabalho, havendo a confirmação do diagnóstico de COVID-19, seja por testes ou por critério clínico-epidemiológico, solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) (NR 7, ITEM 7.4.8), ainda que na suspeita denexo causal com o trabalho (art. 169 da CLT);

8. **REGISTRAR** todos os casos de infecção de COVID-19 nos prontuários médicos individuais dos empregados, os quais devem ser atualizados mensalmente, garantida a sua acessibilidade às autoridades fiscali-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

zatórias da Saúde e da Auditoria Fiscal do Trabalho (NR 4, item 4.12, "h" a l").

Brasília, 27 de novembro de 2020.

RONALDO LIMA DOS SANTOS Coordenador do GT COVID 19 Coordenador Nacional da CONALIS	MARCIA CRISTINA KAMEI L. ALIAGA Vice-Coordenadora do GT COVID19 Coordenadora Nacional da CODEMAT
ILEANA NEIVA MOUSINHO Vice-Coordenadora do GT COVID19 Coordenadora Nacional da CONAP	MARIANA CASAGRANDA Vice-Coordenadora Nacional da CONAP
LUCIANO LIMA LEIVAS Vice- Coordenador Nacional da CODEMAT	JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES Vice-Coordenador Nacional da CONALIS
ADRIANE REIS DE ARAUJO Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE	ANA LUCIA STUMPF GONZALEZ Vice-Coordenadora Nacional da COORDIGUALDADE
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA	LUCIANA MARQUES COUTINHO Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA
FLÁVIA VEIGA BAULER Coordenadora Nacional da CONATPA	DALLIANA VILAR LOPES Vice-Coordenadora Nacional da CONATPA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
GRUPO DE TRABALHO NACIONAL – GT – COVID-19**

SAUN Quadra 05, Bloco C, Torre A. Brasília-DF – CEP 70040-250

Telefone: (61) 3314 831, e-mail: mpt.conalis@mpt.mp.br

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES Coordenadora Nacional de 2º grau	TERESA CRISTINA D'ALMEIDABASTEIRO Vice-Coordenadora Nacional de 2º Grau
LYS SOBRAL CARDOSO Coordenadora Nacional da CONAETE	ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA Vice-Coordenador Nacional da CONAETE
TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA Coordenador Nacional da CONAFRET	CAROLINA DE PRA CAMPOREZ BUARQUE Vice-Coordenadora Nacional da CONAFRET



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 010803.2020.00.900/0 Parecer nº 003343.2020**

.....
Signatário(a): **MARCIA CRISTINA KAMEI LÓPEZ ALIAGA**

Data e Hora: **11/12/2020 16:21:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIANA CASAGRANDA**

Data e Hora: **11/12/2020 16:30:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCIANO LIMA LEIVAS**

Data e Hora: **11/12/2020 16:34:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA LÚCIA STUMPF GONZÁLEZ**

Data e Hora: **11/12/2020 16:41:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ILEANA NEIVA MOUSINHO**

Data e Hora: **11/12/2020 16:43:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO LIMA DOS SANTOS**

Data e Hora: **11/12/2020 16:49:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ADRIANE REIS DE ARAUJO**

Data e Hora: **11/12/2020 17:26:58**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA**

Data e Hora: **11/12/2020 17:50:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TERESA CRISTINA D ALMEIDA BASTEIRO**

Data e Hora: **11/12/2020 17:51:51**

Assinado com login e senha

.....

Signatário(a): **TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA**

Data e Hora: **11/12/2020 17:52:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CAROLINA DE PRÁ CAMPOREZ BUARQUE**

Data e Hora: **11/12/2020 17:59:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DALLIANA VILAR LOPES**

Data e Hora: **11/12/2020 18:01:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LYS SOBRAL CARDOSO**

Data e Hora: **11/12/2020 18:02:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA MARQUES COUTINHO**

Data e Hora: **11/12/2020 18:08:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS**

Data e Hora: **11/12/2020 19:38:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FLÁVIA OLIVEIRA VEIGA BAULER**

Data e Hora: **11/12/2020 20:25:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES**

Data e Hora: **11/12/2020 21:10:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GISELE SANTOS FERNANDES GÓES**

Data e Hora: **11/12/2020 21:40:30**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5616545&ca=ALQ664YLZBJ1Z5SW